

#### **PROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE A **OBRIGATORIEDADE** INCLUSÃO E RESERVA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA **MUNICIPAL EDUCAÇÃO** DE NO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA CRIANÇAS E **ADOLESCENTES** COM **TRANSTORNO** DO DÁ **ESPECTRO AUTISTA** PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- As escolas da rede pública municipal do ensino fundamental devem reservar dez por cento das vagas, em cada escola, para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

**Parágrafo único**. O Poder Executivo, através de seu corpo especializado, estabelecerá regras ocupação das para vagas, levando consideração 0 perfil psicossocial em dos atendidos órgão competente. autistas pelo

**Art. 2º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro do mês de maio de dois mil dezenove.

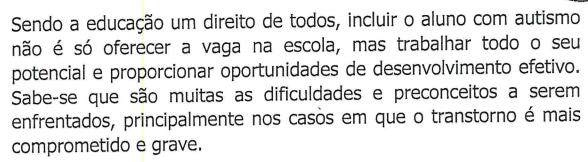
TARCISIO SILVA VEREADOR



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### **JUSTIFICATIVA**



Assim, ainda que o aluno com transtorno autista seja matriculado e freqüente a escola regular, esse fato, por si só, não garante o seu desenvolvimento. É essencial que toda a comunidade escolar esteja envolvida no processo de inclusão, que o tema seja amplamente debatido e que todos assumam as suas responsabilidades, não somente o professor dentro da sala de aula. A construção do Projeto Político-Pedagógico da escola deve contemplar as demandas dos alunos com deficiências, bem como a definição de diretrizes, organização pedagógica e práticas de ensino voltadas para esse público.

Convém enfatizar que o profissional de apoio ao professor, ou acompanhante especializado, torna-se imprescindível nesse processo de inclusão, principalmente nos casos de crianças e adolescentes com maiores dificuldades de socialização, linguagem e comportamentos repetitivos.

Sobre esse ínterim, a recente Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

As crianças c<mark>om autismo necessitam de orientação e apoio constantes para que possam participar de forma produtiva das brincadeiras e atividades em grupo.</mark>



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A recente prática da inclusão nas escolas regulares exige uma nova postura dos profissionais da educação e mudanças na organização do trabalho pedagógico em função das especificidades de cada um.

A escola precisa quebrar o preconceito sobre o autista no ambiente escolar e combater o bullying. A respeito desse aspecto, a inclusão tem um papel fundamental.

Inúmeros são os benefícios da interação entre crianças e adolescentes, com deficiências ou não, que compartilham do mesmo espaço físico e de um processo pedagógico que propicia a troca e a cooperação. O apoio do professor é fundamental para que esse aluno participe de forma produtiva. As músicas e brincadeiras são excelentes ferramentas para a aprendizagem das crianças com autismo.

"As crianças com autismo ou síndrome de Asperger até tendem a se relacionar, mas, depois de constantes fracassos, tendem associar a vida em grupo com algo pouco prazeroso. Intermediando esse contato por meio de brincadeiras, jogos e atividades, o professor consegue incluir, verdadeiramente, essa criança no ambiente escolar".

Em face ao exposto, ressalta-se que, embora o processo de inclusão dos alunos com transtorno do espectro autista em classes comuns da rede regular de ensino não seja uma tarefa fácil, é importante construir avanços na construção de uma prática pedagógica que contemple as especificidades desse público e que, de fato, torne a realidade das escolas um espaço de educação para todos. Caso a caso deve ser avaliado o melhor para o aluno. Essa é uma tarefa desafiadora, mas é importante que cada profissional da educação tenha plena convicção de seu importante papel na busca do respeito às diferenças e de uma sociedade mais justa e humana.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessetes dias do mês de abril de dois mil e dezessete

VEREADOR



A inclusão do educando autista na perspectiva da escola da rede pública:

A inclusão nas escolas de ensino regular pode ser útil tanto para os alunos com necessidades educacionais especiais quanto, para os ditos "normais", desde os alunos até o corpo docente e administrativo da escola, pois a mesma traz consigo o resgate dos valores e o respeito pela diferença. Como Carvalho (1999) afirma que, <u>a inclusão traz benefício a todos, pois podem desenvolver solidariedade, respeito às diferenças e cooperação uns para com os outros</u>.

Logo, a inclusão dos autistas nas escolas públicas é necessária, pois despertar nos educandos atitudes de solidariedade, pois tal "acordar" começa na escola, onde o indivíduo é orientado a trabalhar suas atitudes diante da sociedade.

Incluir não é só integrar [...] Não é estar dentro de uma sala onde a inexistência de consciencialização de valores e a aceitação não existem. É aceitar integralmente e incondicionalmente as diferenças de todos, em uma valorização do ser enquanto semelhante a nós com igualdade de direitos e oportunidades. É mais do que desenvolver comportamentos, é uma questão de consciencialização e de atitudes (CAVACO, 2014, p. 31).

Diante de tal afirmação do que é o ato de incluir, é possível perceber que a inclusão envolve todo um processo, desde aceitar a matrícula até o desenvolvimento da consciência da importância da inclusão, sendo de conhecimento de todos. Para que haja a inclusão eficiente e não o simples inserir, deve-se estar preparado para receber e trabalhar com os autistas, para que não haja desrespeito no ambiente em que vive.

Como afirma Carvalho (1999, p. 37),

[...] para que, em nossas escolas, o ideal da integração de todos, ou da não exclusão de alguns, torne-se realidade, é preciso trabalhar todo contexto em que o processo deve ocorrer. Do contrário, corre-se o risco de contribuir para maiores preconceitos em torno dos deficientes.

À vista disso, <u>o ambiente escolar que recebe esses alunos, ao matricular, deve garantir toda a preparação de profissionais e estrutura escolar, para que os mesmos sejam aceitos e atendidos conforme todo o processo inclusivo propõe, </u>



abandonando os atos que segregam os indivíduos autistas, pois tais atos em nada ajudam, só vem a prejudicar.

Importante: "A separação dos indivíduos com autismo de um ambiente normal contribui para agravar os seus sintomas. As crianças com autismo têm necessidades especiais, mas devem ser educadas com as mínimas restrições possíveis" (GÓMEZ; TERÁN, 2014, p. 543).

Faz-se, portanto, o motivo da importância de incluir crianças autistas, quanto menos restringi-las ao contato com os outros, melhor será seu desenvolvimento diante da sociedade em que vive, pois é através dessa interação que os mesmos evoluem, com apoio de todos. De acordo com Cunha (2014, p. 100), "não podemos pensar em inclusão escolar, sem pensarmos em ambiente inclusivo. Inclusivo não somente em razão dos recursos pedagógicos, mas também pelas qualidades humanas".

Não é de grande utilidade ter espaço propício, recursos pedagógicos e não saber como e quando utilizar, pois, o ambiente inclusivo é aquele que possibilita o desenvolvimento eficiente, que faz uso de comportamentos de trabalho adequados às necessidades educativas especiais, que considere as potencialidades do indivíduo, possibilitando ao máximo o contato com toda a comunidade escolar. Diante disso, faz-se importante lembrar que, "se ainda não é do conhecimento geral, é importante que se saiba que as escolas especiais complementam, e não substituem a escola comum" (MANTOAN, 2006, p. 26).

Usufruir da escola especial como substituta da escola comum não é uma opção válida, pois, parte-se do pressuposto que a escola especial acaba por segregar o indivíduo, tirando-lhes a possibilidade de conviver com os demais, sabendo que "o que falta às escolas especiais, como substitutas das comuns, é muito mais do que a soma das carências das escolas comuns. Falta-lhes o primordial das escolas, isto é, o ambiente apropriado de formação do cidadão" (MANTOAN, 2006, p. 27).

Portanto, é necessário o relacionamento social das crianças com toda gama da diversidade vivida pela escola, para assim, então saber viver e conviver com a diferença.

A inclusão vai além da estrutura e da boa vontade dos profissionais da educação, "incluir é aceitar, é sentir a educação além do contexto físico do espaço sala ou escola, é, sobretudo, uma forma de estar e de ser dos pais, dos docentes e não docentes, das escolas, da sociedade e do mundo em geral. Isto é inclusão" (CAVACO, 2014, p. 36).



Incluir envolve não somente o "corpo interno" escolar, mas sim toda a sociedade em que a escola está inserida, pois é fato que a realidade local deve ser considerada para tomada de decisões.

Para Monte e Santos (2004), para que haja inclusão de crianças com necessidades educacionais especiais que apresentam autismo, é necessário critério de modo que seja bem orientado, variando de acordo com as individualidades de cada um.

Existem vários métodos educacionais importantes que podem auxiliar no processo de inclusão da criança autista, tais como: TEACCH – Tratamento e Educação para

autistas e crianças com deficiências relacionadas à comunicação, Sistema de Comunicação através de troca de figuras — PECS (*The Picture Exchange Comunication System*), ABA — Análise Aplicada do Comportamento e o programa Son-Rise.

Segundo Orrú (2007), o método TEACCH é um método educacional fundamentado no comportamento, que é utilizado para o treino do indivíduo de acordo com os comportamentos apresentados de forma exploratória adequada, seguindo instruções aplicadas previamente, dando seguimento com a avaliação do comportamento, onde faz-se uso da observação direta com registros sobre os comportamentos apresentados e a frequência que dos mesmos.

TARCISIO SILVA VEREADOR



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



#### PROJETO DE LEI

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUSÃO E A RESERVA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICIPIO DE LINHARES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DI ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir nas escolas da rede pública municipal do ensino fundamental designar reservar de dez por cento das vagas em cada escola para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de seu corpo especializado, estabelecerá regras para ocupação das vagas levando em consideração o perfil psicossocial dos autistas atendido pelo órgão competente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessetes dias do mês de abril de dois mil e dezessete.

TARCISTO SILVA



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 001311/2017

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUSÃO E A RESERVA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO NO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Francisco Tarcísio Silva, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a proceder com a inclusão e a reserva de vagas na rede pública de educação para crianças e adolescentes com transtorno de espectro autista.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos do artigo 58, incisos X e XIII da Lei Orgânica Municipal. A simples verificação do dispositivo demonstra que a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo; não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Por tal razão, apesar da boa intenção, o Projeto de Lei em questão mostra-se inconstitucional, por claro vício de iniciativa.

Pelo exposto, a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, por maioria de votos, é de parecer contrário à sua aprovação, por ser INCONSTITUCIONAL.

O Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, divergindo dos demais membros, votou pela Constitucionalidade do projeto em destaque, sendo favorável à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENÉZES

Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS Membro



### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 001311/2017

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Inclusão e a Reserva de Vagas na Rede Pública de Educação no Município de Linhares para Crianças e Adolescentes com Transtorno de Espetro Autista e dá outras providências".

O presente PL tem por objetivo facilitar a inclusão e reserva de vagas para crianças e adolescentes com transtorno de espetro autista o acesso à rede pública de educação municipal. Essa medida, não tem o intuito apenas de incluir o aluno autista na escola, mas principalmente, trabalhar proporcionando oportunidades seu potencial, todo desenvolvimento efetivo, combatendo as dificuldades e preconceitos pelos quais os mesmos enfrentam.

Insta esclarecer, é primordial que toda a comunidade escolar esteja envolvida nesse processo de inclusão, todos os profissionais da educação (professor, acompanhante especializado, etc) devem estar engajados neste procedimento, para que ajudem o educando com esse transtorno à exercer seu direito de acesso à educação.

Cabe frisar que as pessoas com transtorno do espectro autista têm seus direitos garantidos na Lei nº 12.764/2012, entre eles, o acesso a educação e ao ensino profissionalizante contido no artigo 3º, inciso IV, alínea "a" da mencionada lei.



Importante destacar que a educação é um direito social, assegurados no artigo 6º da Constituição Federal, citado abaixo:



"Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos

desamparados, na forma desta Constituição."

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), prescreve em seu artigo 58:

"Art. 58 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial."

Conforme dispõe o artigo 30 da CF, artigo 28 da Constituição Estadual e artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, o Município tem competência para tratar sobre o tema, senão vejamos:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual

"Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;"





Lei Orgânica Municipal

"Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Il - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;"

Desta forma, verifica-se que o presente projeto de lei consiste em garantir à educação com a promoção de medidas que visam minimizar os efeitos das limitações que atingem as pessoas com transtorno do espectro autista em nossa sociedade.

Por fim, estabelece o artigo 180, inciso II do Regimento Interno da Casa, no caso em questão que as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, quanto à votação deverá ser atendido o processo SIMBÓLICO de votação, conforme disposto no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de outubro do ano de

dois mil e dezessete

TOBIAS COMETTI

Presidente

FABRICIO LOPES DA SILVA

Relator

GELSON LUIZ SUAVE

Membro